ACÓRDÃO - AC00 - 733/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7988/2020
PROTOCOLO	: 2047202
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
REQUERENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADA	: ROSIMAR CRISTINA TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS	LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS Nº 19.864; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A LEGALIDADE DO ATO – PEDIDO SUBSIDIÁRIO AFASTADO – IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS APÓS A PRIMEIRA DECISÃO – SÚMULA 84 DO TCE/MS CANCELADA – IMPROCEDÊNCIA.

1. A falta de comprovação do preenchimento dos pressupostos constitucionais necessários para a legalidade da contratação temporária, decorrente da ausência de documentos essenciais para a correta análise (justificativa da contratação), sustenta a manutenção do não registro do ato e da multa aplicada.

2. Não prospera o pedido subsidiário para a reunião dos processos análogos, bem como unificação das multas, a qual deve ocorrer antes da primeira decisão, conforme o Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105/2015, aplicado de forma subsidiária (art. 82, § 2º, do RITC/MS).

3. Improcedência do pedido de revisão e revogação do efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** do **Pedido de Revisão** formulado por **Douglas Rosa Gomes**, Prefeito Municipal à época, mantendo inalterados os comandos da **Decisão Singular DSG – G.ICN – 3812/2018,** em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação; pela **revogação do efeito suspensivo** ao

presente pedido de revisão; e por **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se os autos de Pedido de Revisão proposto por Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal de Bela Vista – MS à época, em face do Acórdão Deliberação AC00 – 2284/2019, do TC/30485/2016/001, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2283, do dia 21 de novembro de 2019, que assim decidiu:

> I - Diminuir o montante da multa aplicada no item II da citada decisão de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS, pois o Recorrente apresentou cópia da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, um dos documentos não encaminhados no processo originário;
>
> II – Os demais itens deverão permanecer inalterados.

Tendo a Decisão Singular DSG – G.ICN – 3812/2018, TC/MS/30485/2016 decidido da seguinte forma:

> 1 – Pelo Não Registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação, tendo em vista a ausência de documentos imprescindíveis para sua própria verificação, com fundamento legal no artigo 21, III, e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente à servidora abaixo relacionada:
>
SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
> | **ROSIMAR CRISTINA TEIXEIRA MARTINS**
CPF: 511.683.591-04 | Profissional de Nível Superior |
>
> 2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF nº 366.259.901-59, Prefeito à época, do Município de Bela Vista/MS, nos termos do artigo 42, "caput", artigo 44, I, artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não encaminhamento de documentos essenciais à contratação;
>
> 3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de

Inconformado, o peticionante apresentou o pedido de revisão para buscar a reapreciação da decisão singular prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 2 deste processo, onde, em síntese, alegou que a multa aplicada deveria ser excluída por ter requisitado ao responsável a documentação faltante, caso não seja aplicada a exclusão requereu a redução da pena.

O atual Prefeito foi intimado (peça 12) para que juntasse aos autos os documentos faltantes, fazendo a juntada do contrato de trabalho (peça 17) e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público (fl. 38), colacionando documento no qual alega não ter localizado a justificativa da contratação e cópia da publicação do ato de convocação (peça 21).

Ato contínuo, o processo foi remetido à equipe técnica (peça 24), e ao Ministério Público de Contas (peça 25), que sugeriram pela improcedência do pedido, por considerarem a ausência dos documentos solicitados pelo Tribunal de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta do fundamentado *decisum* atacado**,** não foi registrada a contratação, e fora aplicada multa ao jurisdicionado, pela ausência de documentos obrigatórios.

O que apresenta, neste caso, é que o pedido foi submetido ao exame da equipe técnica e do Ministério Público de Contas que entenderam pela improcedência, mantendo a decisão singular.

Quanto ao MÉRITO, não prospera o presente pedido de revisão, pelas razões a seguir expostas.

Os contratos temporários celebrados pela Administração têm fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, vinculados à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Na hipótese dos autos, não há comprovação dos pressupostos constitucionais supramencionados, tendo em vista a ausência dos documentos obrigatórios e essenciais para a correta análise.

Verifica-se que o peticionante, Douglas Rosa Gomes, alegou não ter acesso aos

documentos, e o atual prefeito juntou o contrato de trabalho e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público (peças 17 e 21), ausente a justificativa da contratação.

Nota-se que não foram juntados aos autos todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 35/2011, ausentes: a justificativa da contratação. Veja-se o precedente desta Corte de Contas:

> EMENTA – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – DETERMINAÇÃO. É irregular o ato de Admissão de Pessoal pela descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público. (TCE/MS – Ato de admissão TC/11138/2012 – DO: 19/10/2017 – Relator: Iran Coelho das Neves).

Desta forma, entende-se que os argumentos trazidos pelo responsável não são suficientes para registrar a contratação temporária, bem como isentá-lo da aplicação da multa.

O pedido subsidiário para reunião dos processos análogos e unificação das multas, não pode prosperar, considerando que a conexão ocorre no início do processo, antes da primeira decisão, na fase de sentença, conforme o Novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105/2015, aplicado aqui subsidiariamente (art. 82, § 2º, do RITC/MS), sendo incabível posterior à fase recursal.

Cabe ressaltar, que a Súmula 84 do TCE/MS invocada pelo recorrente, para embasar a redução da multa, foi cancelada pela Deliberação TCE/MS n.º 32, de 19 de agosto de 2021.

Com efeito, mantêm-se inalterados os termos da decisão combatida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela **Improcedência** do Pedido de Revisão formulado por Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal à época, mantendo inalterados os comandos da Decisão Singular DSG – G.ICN – 3812/2018, em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação;

II- pela **Revogação** do efeito suspensivo ao presente pedido de revisão;

III-por **Intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência do pedido de revisão e pela revogação do efeito suspensivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS/MFGM